



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	18
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	19
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	19
EDITAIS	19
DESPACHOS	19
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	19
ATOS NORMATIVOS	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	19
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo	20



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 173946/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3017/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, CPF 035.280.419-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.302.600,00 (um milhão, trezentos e dois mil e seiscentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203930/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	756/2016	Regular
168836/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5212/2016	Regular
168171/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2438/2018	Regular com ressalvas[3]
296220/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2562/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2563/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 222/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2563/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 2438/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

1. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 182457/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3018/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S. (Regional de Saúde)[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, CPF 622.478.249-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.797.331,59 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282848/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2824/2017	Regular
351592/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4288/2017	Regular
295807/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3838/2018	Regular com ressalvas[3]
252346/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	27/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2564/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S., relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 224/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2563/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. No Acórdão n.º 2438/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
- II. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.
5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 192762/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3019/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, CPF 030.555.659-24, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242870/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	949/2016	Regular
236548/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4590/2017	Regular
283698/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	764/2018	Regular
268110/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2705/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2821/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 243/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Presidente do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Presidente do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2563/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. No Acórdão n.º 2438/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

III. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 200722/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BERTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3020/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MARCOS ANTONIO BERTI, CPF 505.504.709-72, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 463.500,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260038/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	953/2016	Regular
262069/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2645/2017	Regular
249368/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
253512/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3327/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2984/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 743/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Antes do exposto, esta Procuradoria do Ministério Público de Contas com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MARCOS ANTONIO BERTI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor MARCOS ANTONIO BERTI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2984/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 2428/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alair Cardoso Santana, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Alair Cardoso Santana, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

4. No Acórdão n.º 3327/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Marcos Antônio Berti, CPF n.º 505.504.709-72, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 2/5/2017 e 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005;

Pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Alair Cardoso Santana, CPF n.º 016.761.599-83, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 1/1/2017 e 1/05/2017.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 201141/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3021/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CPF 990.881.699-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. Conforme apontado no Relatório do Controle Interno (peça 6), em função da paralisação das atividades da entidade, não foram efetuados repasses dos entes consorciados.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
352595/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	730/2018	Regular
258975/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5045/2017	Regular
319889/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3836/2018	Regular com aplicação de multa[3]
294952/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1820/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3014/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições,

sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 694/19 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordando com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, São Mateus do Sul e União da Vitória.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3014/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 3836/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, no período de 24/04/2013 a 10/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (13 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 203179/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3022/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SUCELI REVELINI VAREA, CPF 695.819.679-15, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, e da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, CPF 836.241.129-53, ocupante do cargo entre 09/02/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.561.000,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269825/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4917/2016	Regular com ressalvas[3]
260228/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4404/2016	Regular
302900/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	S1C	ACO	2155/2019	Regular com ressalva com determinações[4]
209254/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3052/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3016/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 284/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SUCELI REVELINI VAREA, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, e da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, ocupante do cargo entre 09/02/2018 e 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SUCELI REVELINI VAREA, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, e da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, gestora da entidade entre 09/02/2018 e 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3016/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 4917/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos da Amaral, restou assim decidido:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidades do Sr. ALBINO ROQUE PADOVAN (CPF 107.782.929-91) e da Sra. SUCELI REVELINI VAREA (CPF 695.819.679-15), no cargo de Presidente da entidade, ressalvando o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014.

4. No Acórdão n.º 2155/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sueli Revelini Varea, Diretora Presidente da Entidade.

II. Determinar ao Poder Executivo Municipal que elabore um novo projeto de lei, visando ampliar os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Comunicar ao Poder Legislativo Municipal que a ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária impacta diretamente o Município e seus habitantes, que ficam impedidos de obter transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos termos do art. 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

5. No Acórdão n.º 3052/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Srª Sueli Revelini Varea, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva à entrega dos dados do sistema SIM-AM referentes a janeiro de 2017,

com atraso (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, à Srª Sueli Revelini Varea, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

6. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 188498/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3106/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora NAIR DE SOUZA, CPF 488.842.949-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.006.000,00 (quatro milhões e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
231593/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4190/2017	Regular com ressalvas[3]
252772/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2721/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
260485/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1214/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
269370/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2544/2018	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2329/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edvelan Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[7] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 697/19 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2329/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 4190/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o que descumpriu a Instrução Normativa 106/2015; e inconsistências entre o passivo atuarial e o laudo do exercício de 2014, com o saneamento da falha apenas no exercício seguinte.

4. No Acórdão n.º 2721/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015;

aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, à Sra. Nair de Souza, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de atraso".

5. No Acórdão n.º 1214/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. NAIR DE SOUZA, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Aplicar à Sra. NAIR DE SOUZA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

6. No Acórdão n.º 2544/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA no exercício de 2017.

7. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 191146/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3107/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ELIZETTY BERGAMO, CPF 326.707.459-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.229.280,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
226131/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4747/2016	Regular com ressalvas[3]
223497/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5615/2016	Regular
285372/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1469/2018	Regular com ressalvas[4]
280757/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GASRVF	ACO	1186/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2604/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 690/19 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das

demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2604/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 4747/16 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF n.º. 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 10/03/2014 e da Sra. Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin, CPF n.º. 023.213.189-96 Presidente no período de 11/03/2014 a 31/12/2016, em razão da "Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social".

4. No Acórdão n.º 1469/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

5. No Acórdão n.º 1186/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017; e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados superior a 30 dias.

6. Instruções Normativas n.º 141/2018 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 199368/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: VANETE MARIA DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3108/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora VANETE MARIA DA ROSA, CPF 644.162.919-49, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270564/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	730/2017	Regular com ressalvas[3]
259122/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2722/2017	Regular
310970/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2406/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
299601/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	1187/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2948/19 (peça 9),

firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 268/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2948/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 730/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar pela regularidade das contas da senhora Vanete Maria da Rosa (gestora de 01/01 a 07/05/2014), e da senhora Solange Lassen de Vargas (gestora de 08/05 a 31/12/2014), diretoras do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. No Acórdão n.º 2406/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. VANETE MARIA DA ROSA, diretora do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e Aplicar à Sra. VANETE MARIA DA ROSA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 1187/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO no exercício de 2017; e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora VANETE MARIA DA ROSA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 200196/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3109/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ADELMO SOARES, CPF

125.330.008-92, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelos Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 638.500,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209423/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3474/2017	Regular com ressalvas[3]
262700/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4680/2016	Regular
310571/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	857/2018	Regular com ressalvas[4]
144071/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2549/2018	Regular com aplicação de multa[5]
719732/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2058/2019	Conhecimento e não provimento[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2949/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[7] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 267/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2949/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3474/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudinei da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedade7 na fase de instrução do processo.

4. No Acórdão n.º 875/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I3, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

5. No Acórdão n.º 2549/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Sr. Adeldo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

6. No Acórdão n.º 2058/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2549/18, da Primeira Câmara;

7. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 948351/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CAIO CEZAR VIANA QUEIROZ, DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA SCHMITT, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GESIEL DE SOUZA DE PAULA, JULIANO CEZAR PICOTTI, MARCIO AUGUSTO SCHRAMM VOLPE, MARIA AUGUSTA RABELLO SOTILLI, MOACIR SILVA, PAULO SÉRGIO HENRIQUE, PRISCILA CARVALHO DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3114/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná para provimento de empregos públicos de técnico auxiliar de regulação médica – TARM, condutor de ambulância socorrista, médico intervencionista, médico regulador e técnico em enfermagem socorrista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2773/19-CAGE – Fase 4 (peça 83), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, com as seguintes recomendações, que incorretamente chamou de ressalvas:

a) Observar a correta execução das fases da investida dos cargos/empregos públicos;

b) Incluir no edital da licitação a previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

c) Incluir no edital da licitação a discriminação dos níveis de escolaridade dos cargos ofertados, além de exigir que a licitante possua profissionais habilitados em todas as áreas de conhecimento do certame;

d) Encaminhar o contrato social ou estatuto da instituição contratada, visando aferir sua compatibilidade com o processo de seleção a ser realizado;

e) Informar e publicar, nos próximos concursos e testes seletivos, data e local das provas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 651/19-1PC (peça 87), manifestou-se pelo registro com as recomendações sugeridas pela unidade técnica, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis em razão da falta de comprovação de ampla publicidade do certame (art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005).

É o sucinto relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2773/19 – CAGE (peça 83).

No entanto, deixo de propor as recomendações sugeridas nos itens "d" e "e".

Julgo desnecessária a recomendação sobre o envio do contrato social ou estatuto da instituição contratada, porque tal documentação já faz parte do rol de elementos a serem enviados para análise dos processos de admissão de pessoal, conforme artigo 11 da IN TCE 142/2018.

Do mesmo modo, é desnecessária a recomendação para que seja informada e publicada a data e local das provas. Em primeiro lugar, porque é óbvia – seria inconcebível um edital de concurso sem essas informações, ou ao menos a indicação de que as datas e locais de prova serão divulgados oportunamente. Em segundo lugar, porque essas informações constaram do art. 5º do edital, que explicitamente previu que as provas objetivas seriam realizadas no Município de Umuarama/Pr, no dia 05/02/2017 (peça 40, p. 13).

As demais recomendações devem ser mantidas, eis que proporcionarão melhorias nos processos de admissão da entidade.

Conforme constou da instrução, o consórcio adotou sistemática que inverte a ordem lógica das etapas para o provimento dos cargos, com a nomeação dos candidatos ocorrendo após a assinatura do contrato de trabalho e a efetiva posse. Embora as fases de investidura até possam ocorrer simultaneamente, com nomeação, posse e exercício ocorrendo no mesmo dia, é inconcebível que a nomeação ocorra após o exercício, de forma retroativa.

O ato de nomeação é condição para a posse e o exercício, e por isso não pode ser emitido de forma retroativa. O ato de nomeação, além de gerar para o candidato o direito à posse e exercício do cargo, é também forma de dar publicidade ao ato de contratação, mais uma razão pela qual deve ser adotado antes das demais fases de investidura.

Também é pertinente a recomendação do item "b", que facilitará o processo de envio dos dados e documentos para análise desta Corte e o item "c", que proporciona aprimoramento no processo de seleção da banca examinadora.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo parquet, em razão da suposta falta de comprovação de ampla publicidade do certame. Observo que o próprio edital do concurso há expressa previsão de diferentes formas e vias de publicidade, a saber: www.ruffoconcursos.com.br e www.samunoroestepr.com.br.

Posteriormente, na peça 73, fl. 88-90, o consórcio comprovou a divulgação do certame no Painel de Editais do Consórcio, no Jornal de Umuarama Ilustrado e nos

sites supracitados, o que considero suficiente para garantir a devida publicidade ao certame.

Ante do exposto, proponho o Voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

a.1) Médico Regulador: 1º) MARCIO AUGUSTO SCHRAMM VOLPE – Contrato 118/2017, publicado em 18/05/2017;

a.2) Médico Regulador: 2º) MARIA AUGUSTA RABELLO SOTILLI – Admissão: Contrato 90/2017, publicado em 11/04/2017;

a.3) Médico Regulador: 3º) PAULO SÉRGIO HENRIQUE – Admissão: Contrato 88/2017, publicado em 11/04/2017;

a.4) Médico Regulador: 4º) DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA SCHMITT – Admissão: Contrato 89/2017, publicado em 11/04/2017.

a.5) Médico Regulador: 5º) CAIO CEZAR VIANA QUEIROZ – Admissão: Contrato 119/2017, publicado em 18/05/2017.

a.6) Médico Regulador: 7º) FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM – Admissão: Contrato 87/2017, publicado em 11/04/2017.

a.7) Médico Regulador: 8º) PRISCILA CARVALHO DE CASTRO – Admissão: Contrato 125/2017, publicado em 02/06/2017.

a.8) Conductor de ambulância socorrista: 1º) GESIEL DE SOUZA DE PAULA – Admissão: Contrato 82/2017, publicado em 06/04/2017.

b) Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao jurisdicionado, para que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

b.1) Observe a correta ordem das fases de provimento de cargos/empregos públicos, com a nomeação antecedendo a posse e o exercício;

b.2) Inclua no edital da licitação a previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b.3) Inclua no edital da licitação a discriminação dos níveis de escolaridade dos cargos ofertados e exija que a licitante a ser contratada possua profissionais habilitados em todas as áreas de conhecimento do certame;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

1 – determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

1) Médico Regulador: 1º) MARCIO AUGUSTO SCHRAMM VOLPE – Contrato 118/2017, publicado em 18/05/2017;

2) Médico Regulador: 2º) MARIA AUGUSTA RABELLO SOTILLI – Admissão: Contrato 90/2017, publicado em 11/04/2017;

3) Médico Regulador: 3º) PAULO SÉRGIO HENRIQUE – Admissão: Contrato 88/2017, publicado em 11/04/2017;

4) Médico Regulador: 4º) DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA SCHMITT – Admissão: Contrato 89/2017, publicado em 11/04/2017.

5) Médico Regulador: 5º) CAIO CEZAR VIANA QUEIROZ – Admissão: Contrato 119/2017, publicado em 18/05/2017.

6) Médico Regulador: 7º) FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM – Admissão: Contrato 87/2017, publicado em 11/04/2017.

7) Médico Regulador: 8º) PRISCILA CARVALHO DE CASTRO – Admissão: Contrato 125/2017, publicado em 02/06/2017.

8) Conductor de ambulância socorrista: 1º) GESIEL DE SOUZA DE PAULA – Admissão: Contrato 82/2017, publicado em 06/04/2017.

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado, para que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

1) Observe a correta ordem das fases de provimento de cargos/empregos públicos, com a nomeação antecedendo a posse e o exercício;

2) Inclua no edital da licitação a previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

3) Inclua no edital da licitação a discriminação dos níveis de escolaridade dos cargos ofertados e exija que a licitante a ser contratada possua profissionais habilitados em todas as áreas de conhecimento do certame;

III - determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos encontra-se na peça 83, p. 8 e 9.

PROCESSO Nº: 744830/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3115/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Cancelamento do Teste Seletivo. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão do Município de Toledo visando à contratação temporária para os cargos de médico T4 clínico geral e médico T4 pediatra. Em análise conclusiva (Instrução nº 1668/19, peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o ente municipal cancelou o atual processo seletivo, juntando o ato de cancelamento com sua respectiva publicação (peças 16/17). Desta forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 683/19-5PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento arquivamento sem resolução do mérito. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto.

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 169647/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3116/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gimerson de Jesus Subtil, CPF nº 689.440.129-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2625/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 676/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2625/19 – CGM e o Parecer nº 676/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Gimerson de Jesus Subtil – CPF nº 689.440.129-20, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Gimerson de Jesus Subtil – CPF nº 689.440.129-20, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 183836/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3117/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares – Exercício 2018 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Lucio Skolimowski, CPF nº 611.183.389-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2936/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 730/19 – 2PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2936/19 - CGM e o Parecer nº 730/19 – 2PC do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Sr. José Lucio Skolimowski, relativas ao exercício financeiro de 2018, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as Contas do Sr. José Lucio Skolimowski, relativas ao exercício financeiro de 2018, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 194099/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3118/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, CPF nº 541.159.069-87, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2366/19 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 655/19 – 2PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2366/19 – CGM e o Parecer nº 655/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre – CPF nº 541.159.069-87, responsável pelo Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre – CPF nº 541.159.069-87, responsável pelo Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3119/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2018. Regularidade.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Nereu Ramos de Oliveira, CPF nº 500.675.919-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2525/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 667/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2525/19 – CGM e o Parecer nº 667/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Nereu Ramos de Oliveira – CPF nº 500.675.919-49, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Nereu Ramos de Oliveira – CPF nº 500.675.919-49, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198329/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3120/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2018. Regularidade.

5. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Maurício Ton Ramos, CPF nº 558.951.159-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2910/19 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 709/19 (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

6. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente

constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2910/19 – CGM e o Parecer nº 709/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Maurício Ton Ramos – CPF nº 558.951.159-34, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2018 do senhor Maurício Ton Ramos – CPF nº 558.951.159-34, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233620/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS, SERGIO JOSE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3121/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá – AMUNPAR. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá – AMUNPAR, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1788/19 – CGM (peça 9), verificando que o processo foi devidamente constituído, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 713/19-5PG (peça 13), discorrendo sobre suposta irregularidade no cargo de assessor jurídico não ser de provimento efetivo, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela expedição de determinação à entidade para que adote as medidas necessárias a fim de adequar seu quadro de cargos às regras estabelecidas pelo Prejulgado nº 6.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Deixo de acolher o opinativo do MPC, pela aposição de ressalva e expedição de determinação, pois a suposta irregularidade não é objeto de análise das prestações de contas, não estando presente no escopo da Instrução Normativa nº 147/2019.

No entanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, entendo ser cabível a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento do fato apontado pelo parquet e adoção das medidas que entender cabíveis diante da suposta irregularidade.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Sérgio José Ferreira – CPF nº 018.372.809-24, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá – AMUNPAR no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para conhecimento do fato apontado pelo parquet e adoção das medidas que entender cabíveis diante da suposta irregularidade.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Sérgio José Ferreira – CPF nº 018.372.809-24, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá – AMUNPAR no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para conhecimento do fato apontado pelo parquet e adoção das medidas que entender cabíveis diante da suposta irregularidade. Após, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 73300/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE
PROCURADOR - BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/19
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da gestão de ROGERIO JOSE LORENZETTI, efetuada mediante o registro SIT nº 24758, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Paranavaí para a Associação Mantenedora Santa Terezinha, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 305.924,00, tendo por objeto o atendimento a 104 (cento e quatro) crianças com idades entre 05 meses e 05 anos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida em todos os aspectos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2697/19 (Peça 82) e o Parecer do Ministério Público de Contas 814/19 (Peça 84), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 30 de setembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 162331/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANGELA DE ANDRADE LIMA, JOAQUIM DE ANDRADE LIMA (FALECIDO(A) EM 2014), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/19

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1041, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.322,70, deferida a ANGELA DE ANDRADE LIMA, na qualidade de filha maior inválida do servidor JOAQUIM DE ANDRADE LIMA, falecido em 25/09/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1705/19 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 436/19 (Peça 41), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 929376/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - ALTAIR CASARIM, LUCI APARECIDA ARAUJO VASSOLER, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 513, da Prefeita do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial do Município de 22/08/2014, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de LUCI APARECIDA ARAUJO VASSOLER no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 4.034,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1980/19 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 875/19 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 611994/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO - ULISSES RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 954/19 – GCFAMG

O Sr. Ulisses Ribeiro da Silva formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Lunardelli, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 51/2019.

Salvo máxima vênia, porém, não há como ser conhecido o expediente.

Primeiramente, observa-se que não foram atendidos requisitos de caráter formal, não havendo sido apresentados documentos de identificação e de localização do Representante[1], nem qualquer outra peça relativa ao procedimento licitatório em si (com exceção dos atos emitidos por esta Corte, a representação consiste em petição de apenas uma folha).

Além disso, e mais importante, as insurgências foram apresentadas de forma lacônica e confusa, não sendo possível se extrair quais fatos padecem de irregularidade.

Desta feita, entendo que resta forçosa a determinação de encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 845168/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JURANDY RIBAS DE ALMEIDA PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JURANDY RIBAS DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Motorista Veículos Leves, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 7412/2019 (peça 52), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 16/07/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 333110/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DAS GRACAS FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, benefício concedido por meio do Decreto n.º 1934/2019 (peça 70), publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/08/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 639678/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1539/19

Considerando o contido na Instrução 1202/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 105), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de TEREZINHA DE FATIMA SANCHES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 675/2009 do Tribunal Pleno (peça 88).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 378854/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1540/19

Considerando o contido na Instrução 1214/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MEURY NAOMI MATUDA MARQUES relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 1847/19 do Tribunal Pleno (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 256271/16

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUIZ CARLOS IHITY ADATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELLISSARI, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL SALLES, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1541/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2442/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1125/19 - peça 91) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 5954/19 - peça 92), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 633530/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1542/19

Verifico que o Requerimento Externo foi iniciado por ofício do Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, pelo qual solicita a esta Corte o acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 876435/17, para o fim de instruir autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0046.19.132225-7.

O referido protocolo encontra-se em sede recursal. Como Relator do Recurso de Revista n.º 611781/19, autorizo o acesso.

Retorne o processo para o Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281776/17

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1543/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 66188-6/19 (peças n. 41-42).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1544/19

Determino o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado, protocolado sob o n.º 593585/18.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 294405/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1550/19

Recebo o processo com a Instrução n.º 1241/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Informa a Coordenadoria que não pode verificar o atendimento da recomendação contida no item II, do Acórdão n.º 2296/19 – STP, para que a entidade previdenciária tome as providências necessárias para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017, n.º 108/2018 e n.º 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado. Explicou que apesar da PARANAPREVIDÊNCIA ter comparecido aos autos (petição 97) para esclarecer que a recomendação foi devidamente cumprida, quando da elaboração da Nota Técnica Atuarial – DPREV/ATUÁRIA 112/2018, ela não apresentou qualquer evidência probatória neste sentido.

Deste modo, intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente informações e documentos comprobatórios, no sentido de confirmar o cumprimento da recomendação desta Corte.

À Diretoria de Protocolo (DP) para a comunicação.

Apresentada manifestação pela entidade, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para exame.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679378/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1566/19

Trata-se de processo de ALERTA ao ESTADO DO PARANÁ, iniciado pelo Ofício n. 12/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 2), conforme instrução técnica da Coordenadoria competente.

Na Instrução Técnica n.º 651/19 - CGE (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, do 2º Quadrimestre de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 27 de setembro de 2019, observou que o Poder Executivo, no período de setembro de 2018 a agosto de 2019, realizou despesas com pessoal equivalentes a 44,78% da Receita Corrente Líquida, o que representa 91,39% do limite permitido no art. 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/00.

Deste modo, a unidade propôs o presente Alerta, ressaltado que o percentual limite de Gastos com Pessoal não enquadra o Poder Executivo Estadual nas normas de ALERTA previstas no §2º, do art. 286 do Regimento Interno e também nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Diante do que foi historiado, e com fundamento no art. 286[1], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134[2] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na forma do artigo 59, § 1º, II[3], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que comunique a expedição do ALERTA ao Excelentíssimo Governador CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. Na sequência, aguarde o protocolo da prestação de contas anual do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2019, para então realizar o apensamento do presente Alerta, com fundamento no § 3º[4], do artigo 286, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

2. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada

Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

4. § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

PROCESSO N.º: 554080/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICH, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1571/19

Tendo em vista o contido na Informação n.º 313/19-CGE (peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição deste processo por

PROCESSO Nº: 689276/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1406/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Observatório Social de Maringá, em face do Pregão Presencial nº 234/2019 do Município de Maringá, que tem por objeto a "Contratação de empresa para LOCAÇÃO de estruturas de eventos, compreendendo: Tendões, Palco Tablado, Camarim e demais estruturas para as Praças Napoleão Moreira da Silva, Renato Celidônio, Estruturas, som e luz para a abertura do Natal, e som e luz para as Praças, conforme descritivo técnico integrante deste edital, e prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos locais, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Surpreenda-se com nosso Natal", que acontecerá durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Florianópolis, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE".

Em suma, o OSM apontou as seguintes irregularidades: i) Ausência de apresentação de custos unitários em todos os lotes do edital, em relação a objetos e a serviços de naturezas distintas entre si, violando imperativo legal que determina que seja feita a planilha de custos unitários (art. 40, §2º, II, L. 8.666/93); ii) Valores máximos de alguns itens (Lote 01, item 01; Lote 04, item 04; Lote 04, item 05; Lote 05, item 02) estabelecidos muito acima do valor máximo de itens semelhantes do mesmo edital e também acima do valor pago pela própria Prefeitura de Maringá para objetos idênticos licitados a menos de um ano; iii) Não republicação do edital de licitação após exclusão do item 01 do lote 04 (palco principal) e alteração dos itens 01 e 02 do Lote 05 (exclusão de delimitação de marca dos objetos), sendo violado o prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório do Pregão, que é de 08 (oito) dias úteis.

Além disso, aduziu que mesmo após impugnar o edital (peça 10), a municipalidade manteve as impropriedades (peça 11).

Em que pese o teor do alegado, entendo que a análise das irregularidades não se mostra razoável frente a qualquer cognição sumária, cabendo sua análise no mérito.

Ademais, quanto à medida cautelar, considero que eventual paralização do certame pode acarretar em inexecução das festividades do Natal programada pela municipalidade, de modo que há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que inviabiliza a sua concessão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil[1].

Por outro lado, recebo a presente Representação, uma vez que preenche os requisitos previstos nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Como interessados, entendo que devem responder ao presente feito: (a) Município de Maringá; (b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, gestor e subscritor do edital; (c) Luiz Fernando Neves Alves, responsável pela orçamentação – pesquisa e elaboração; (d) Kelly Henrique dos Santos, responsável pelo preço máximo sugerido; Francisco Favoto, Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico, responsável pela resposta à impugnação e Termo de Referência; (e) Antônio Luiz Lage, responsável pelo Controle Interno.

Além das irregularidades suscitadas pelo representante, entendo que também deve ser esclarecido pelos interessados o que segue: i) quais licitações o Município de Maringá lançou no exercício de 2019 que trata, de algum modo, da festividade do Natal; ii) se existente mais de uma, justifique o motivo de parcelar em vários certames; iii) se há sobreposição de itens nas diversas licitações.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos, os seguintes interessados:

- I - Município de Maringá;
- II - Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;
- III - Luiz Fernando Neves Alves;
- IV - Kelly Henrique dos Santos;
- V - Francisco Favoto;
- VI - Antônio Luiz Lage.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO Nº: 133572/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1407/19

Tendo-se em vista que houve deferimento de prorrogação de prazo anterior (Despacho nº 1.343/19 - peça 28), cujo prazo expira em 16/10/2019, e considerando que até o momento não houve qualquer manifestação pelo interessado, indeferir os pedidos de prorrogação de prazo acostados às peças 32/35.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual.

Esgotado o prazo de manifestação, encaminhem-se o feito à CGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 552378/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1333/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revistas interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA UNICENTRO (SINTESU), peça nº 151, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, peça nº 153, e pelo Sr. ALDO NELSON BONA, peças nºs 155/158, em face dos Acórdãos nºs 2051/19 e 2793/19, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 898730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1335/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos, ao processo de prestação de contas de transferência sob nº 159457/14.

2. Após, retornem conclusos para deliberação acerca do instrumento de renúncia apresentado na peça nº 07.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 280858/19

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1336/19

1. Considerando o contido na Informação nº 8128/19, da Diretoria de Protocolo, conforme §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 954890/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, FRANCINE DA SILVA KUROVSKI, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, GUILHERME KEPKA CHANDOHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IGOR DO NASCIMENTO, JEFFERSON VINICIUS GRACZKOWSKI, JOHNNY WILLIAN JUSTUS, JOSE BATISTA PRIZON, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LUCIANA BECKER, MARCELO HAHNE, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MASSAHIRO YAMASAKI, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, PAULA DOS REIS NUNES, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO, RITA KRISHNAN RIBEIRO PINTO DE ORNELAS, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, ROSALIA MIE FUJII, THATHIANY PORTO DA SILVA, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 446/19

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 954552/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLAUINICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

DESPACHO N.º: 447/19

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, por intermédio das petições n.º 684002/2019 (peça 98) e n.º 684010/2019 (peça 100), encaminhadas por seu representante legal, senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, junta documentos, em face do contido no Despacho n.º 355/2019-GATBC (peça 94).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO N.º: 448/19

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelos senhores Ricardo Luiz Rios Brandão e Francisco de Jesus Cordeiro, advogado e ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, respectivamente, em face do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno (peça 174).

2. Por meio da petição intermediária n.º 675690/19 (peças 195 a 197), de 04/10/2019, o advogado Paulo Roberto Hoeldtke, terceiro em relação a este processo, informa "a pedido da família", o falecimento do procurador dos recorrentes, senhor Davi Alessandro Donha Artero, OAB/PR n.º 29.329, juntando certidão de óbito. Por tal razão, requer a suspensão do processo desde a data do óbito, bem como a intimação pessoal dos recorrentes, Francisco de Jesus Cordeiro e Ricardo Luiz Rios Brandão, para que possam constituir novo procurador em prazo a ser assinalado.

3. Em razão de tal pedido, vez que o feito havia sido incluído anteriormente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária n.º 36, de 09/10/2019, solicitei o adiamento do julgamento, para que seja realizada a intimação dos recorrentes.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do adiamento e, após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, dos recorrentes, senhores Francisco de Jesus Cordeiro e Ricardo Luiz Rios Brandão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam, querendo, constituir novo procurador.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 211724/19

ENTIDADE: AUTARQUIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - ASMT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL DALVA APARECIDA SIENA

DESPACHO 997/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 200374/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

DESPACHO 998/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 289235/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO 999/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante

do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 220910/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL RICARDO HORNUNG
DESPACHO 1001/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208375/19
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS
DESPACHO 1002/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 562861/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDINOR GONÇALVES CARRASCO

PROCURADOR: JULIO CESAR BOTELHO

DESPACHO N.º: 252/19

Diante da Informação nº 120/19-SJB (peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 129/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I, determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa engloba a divulgação dos contratos e aditivos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Realeza no período de 07/10/2019 a 09/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO as pesquisas no Portal da Transparência demonstrando que existem contratos sem o respectivo anexo, bem como faltam os anexos dos termos aditivos;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos do Município de Realeza, não sendo possível consultar informação consolidada acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à "Relação de Servidores/Salários Detalhados" apresenta erro e/ou não consta nenhum registro;

RECOMENDA ao Município de Realeza - representado pelo Sr. Milton Andreolli e ao Chefe do Sistema de Controle Interno - Sr. Evandro José Frizzo, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos" no Portal da Transparência, facilitando a localização da informação;
- Disponibilizar, preferencialmente no campo de "Pessoal/Recursos Humanos", o Quadro de Cargos do Município de Realeza, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
- Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, preferencialmente por meio do campo de busca específico "Relação de Servidores/Salários Detalhados", já existente no Portal. Fixa-se o prazo de 20 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba, 10 de outubro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 130/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Realeza no período de 07/10/2019 a 09/10/2019;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Câmara Municipal não disponibiliza o anexo de todos os contratos e aditivos celebrados, no campo de busca destinado aos contratos/atas de registro de preço;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Realeza, contemplando o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à "Relação de Servidores/Salários Detalhados" apresenta erro e/ou não consta nenhum registro;

CONSIDERANDO que o relatório de transferências financeiras para a Câmara Municipal de Realeza não indica a data dos repasses e a fonte de recurso;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Realeza - representada pelo Sr. José Alair dos Santos e ao Controlador Interno - Sr. Cristian Luiz Forte, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de contratos, pessoal e execução orçamentária, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Realeza, devidamente vinculados à busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações;
- Disponibilizar, preferencialmente no campo de "Recursos Humanos", o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Realeza, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
- Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, preferencialmente por meio do campo de busca específico "Relação de Servidores/Salários Detalhados", já existente no Portal;
- Disponibilizar, junto ao Relatório de Transferências Financeiras ou em campo específico destinado aos repasses, informações sobre a data dos repasses e a fonte de recurso.

Fixa-se o prazo de 20 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 10 de outubro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 252490/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO EDILAINÉ GRZYGORCZYK, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1943/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3946/19 - CAGE (peça nº 56). - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 654448/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1944/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3950/19 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 988538/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 366/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 565/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURÃO CNPJ nº 80.612.294/0001-41, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS– CPF nº 366.147.779-04 na qualidade de Presidente.

d) PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA– CPF nº428.206.699-72, Fiscal do Convênio.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski